

Ata 14.987/2023

De: Dinaísa F. - SEMOP - CPL - INS - SEC

Para: setores (2)2 setores

Data: 26/04/2023 às 15:06:00

Setores envolvidos:

SEMOP - CPL, SEMOP - CPL - INS, SEMOP - CPL - INS - SEC

ATA INTERNA PARA ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO de nº 20201311568 PREGÃO 003/2022 - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços

ATA INTERNA PARA ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO de nº 20201311568 PREGÃO 003/2022 - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva das instalações hidráulicas, elétricas, instalação de pontos de telefonia, pontos de lógica e de elementos da construção civil com fornecimento de mão de obra e de insumos, materiais equipamentos necessários à execução dos serviços para atender a rede de imóveis, próprios e alugados que compõem a secretaria municipal de saúde do município de Parnamirim/RN.

RELATÓRIO DE ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO AO OFERTADO PELA EMPRESA ENGPAC – ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E CONSTRUÇÕES LTDA

Aos vinte e seis dias do mês de abril de dois mil e vinte e três, às 14h30min, na sala da Comissão Permanente de Licitação-SEMOP, situada na Rua Tenente Pedro Rufino dos Santos, nº 742, Monte Castelo, Parnamirim/RN, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação - SEMOP, constituída pelos senhores (as) Bruna Elizabeth Fernandes de Negreiros, Robson Pereira Senna da Silva, Gabriel de Oliveira Amurim, Bruno Batista dos Santos, Ayla de Fátima Costa da Silva Patrício e a secretária Dinaísa Soares de Freitas sob a presidência da primeira, para providências acerca do processo supra.

Após análise da impugnação ofertada pela empresa ENGPAC – ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E CONSTRUÇÕES LTDA, protocolados através do sistema 1DOC de nº 14.497/2023, esta CPL encaminhou o processo para a Comissão Orçamentista Permanente para elaboração de parecer técnico quanto aos questionamentos objeto da impugnação, sendo emitido os pareceres técnicos de nº 141 e 147/2023/COP por fim ressaltando que " Na opinião desta Comissão, o orçamento referencial ter sido pelo regime previdenciário não desonerado, não restringe a participação de empresas com propostas pelo regime previdenciário desonerado, devendo haver observância dos tributos e encargos obrigatórios, mantendo o caráter de isonomia entre os licitantes, independente da modalidade do regime previdenciário utilizado na proposta, motivo pelo qual retorno os autos a CPL para providências cabíveis".

Diante dos documentos apresentados, esta CPL confeccionou relatório de análise dos documentos apresentados resolvendo em decisão conjunta : Ex positis, em atendimento ao que prediz a Lei Geral de Licitações nº 8.666/93 e o Decreto Federal nº 10.024/2019, conheço o presente pedido de impugnação apresentado pela ENGPAC – ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E CONSTRUÇÕES LTDA por terem sido atendidos os pressupostos legais; e, no mérito, analisando as informações apresentadas na Peça, julgo pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

Ademais, esta comissão diligenciará quanto à publicação do julgamento da IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, permanecendo inalterada a data da sessão marcada para o dia 27 de abril do corrente ano.

Desta forma, dá-se por encerrada esta reunião com a leitura da ATA, que será assinada pelos membros da comissão de Licitação através de assinatura digital do 1DOC.

—
Dinaísa Soares de Freitas
Assessoria técnica

Anexos:

2_JULGAMENTO_DE_IMPUGN_E_ESCLAREC_ENGPAC_ENGENHARIA_DE_AVALIACOES_PERICIAS_E_CONSTRUCOES LTDA

Assinado por 6 pessoas: DINAÍSA SOARES DE FREITAS, GABRIEL DE OLIVEIRA AMURIM, BRUNO BATISTA DOS SANTOS, AYLÁ DE FÁTIMA COSTA S PATRÍCIO, BRUNA ELIZABETH FERNANDES DE NEGREIROS e ROBSON PEREIRA SENNA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/A4CB-E5E3-857A-F8E9> e informe o código A4CB-E5E3-857A-F8E9



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SANEAMENTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 20201311568/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Manutenção Predial Preventiva e Corretiva das instalações hidráulicas, elétricas, instalação de pontos de telefonia, pontos de lógica e de elementos da construção civil com fornecimento de mão de obra e de insumos, materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços para atender a rede de imóveis, próprios e alugados que compõem a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Parnamirim/RN.

DO CABIMENTO

Com inteligência do Decreto Federal nº 10.024/2019 e em obediência aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2022, a empresa **ENGPAC – ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.348.041/0001-15, apresentou, tempestivamente, Pedido de Impugnação referente ao certame destacado, cumprindo todos os requisitos de admissibilidade, pelo que serão analisados os fatos e fundamentos apresentados.

DAS RAZÕES

A impugnante **ENGPAC – ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E CONSTRUÇÕES LTDA** afirma que “O edital e a planilha orçamentária restringi a participação de empresas que são do regime desonerado. Ao restringir essa possibilidade de participação das empresas, a SEMOP fere a isonomia do processo e a competitividade para administração pública, o que resulta o órgão licitante sair prejudicado por não receber um maior número de propostas com o menor valor para o erário público. É importante reassaltar que a desoneração da folha é benéfica para serviços de manutenção que possui mais mão de obra.” Por fim, requer que seja realizado as devidas correções e o acato da peça.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SANEAMENTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DO JULGAMENTO

Consoante o parecer técnico de número 141 e 147/2023 da Comissão Orçamentista Permanente, no qual posicionou-se diante da impugnação ofertada pela empresa **ENGPAC – ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E CONSTRUÇÕES LTDA**, afirmando o que segue:

“O termo de impugnação relata que “O edital e a planilha orçamentária restringi a participação de empresas que são do regime desonerado”. Quanto a isto, esta Comissão tem a dizer o seguinte:

No que compete à planilha orçamentária, faz parte da metodologia adotada pelo setor elaborar os orçamentos conforme os dois regimes previdenciários, desonerado e não desonerado, adotando como referencial para a licitação o orçamento que importar em menor custo;

Neste processo específico, por ocasião da análise da impugnação, verificou-se que houve um erro quanto ao valor mencionado do orçamento pelo regime previdenciário desonerado. Ao final do orçamento referencial da licitação consta observação informando o valor de R\$ 6.270.952,68 para o orçamento pelo regime desonerado. No entanto, após correção, o valor pelo regime desonerado importou em R\$ 6.055.912,37 (seis milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e doze reais e trinta e sete centavos), valor ainda superior ao orçamento pelo regime não desonerado, que é de R\$ 5.961.777,46 (cinco milhões, novecentos e sessenta e um mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos). Ou seja, para o Orçamento Referencial, o regime não desonerado permanece sendo o que importa em menor valor, sendo mantido como referencial da Administração.

O regime previdenciário adotado no orçamento referencial não visa fazer qualquer restrição, a opção se dá meramente conforme o regime que importou em menor custo referencial. Não é de conhecimento desta Comissão se o regime previdenciário adotado no orçamento referencial obriga os licitantes a apresentarem suas propostas conforme o mesmo regime, mesmo porque preços unitários diversos dos referenciais utilizados pela Administração, podem gerar orçamentos onde a opção pelo regime desonerado importe em custo inferior que na opção pelo regime não desonerado, caracterizando uma realidade diferente do que ocorreu com o orçamento referencial.

A observação sobre o regime previdenciário adotado no orçamento referencial, constante ao final do orçamento, por si só, não restringe o regime previdenciário a ser considerado nas propostas. Quanto ao Edital, a análise não compete à Comissão.

Considerando o ACÓRDÃO Nº 2622/2013 – TCU – Plenário (anexo), que consignou que as taxas referenciais não têm o objetivo de limitar o BDI das propostas de preços das empresas licitantes



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SANEAMENTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Considerando o Acórdão 6013/2015-Segunda Câmara, TC 013.680/2015-3 (anexo), que relata

“39. Tendo em vista que o critério de julgamento do pregão é o menor preço, para que uma determinada empresa se sagre vencedora do pregão deverá ofertar a proposta de menor valor, independentemente do regime de contribuição previdenciária em que se enquadre.”

“28. Por fim, reafirmou-se que seria indevida ‘a adoção de dois orçamentos diferentes, a serem utilizados como critério de aceitabilidade de preços máximos, a depender de a licitante recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta ou recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento”

Na opinião desta Comissão, o orçamento referencial ter sido pelo regime previdenciário não desonerado, não restringe a participação de empresas com propostas pelo regime previdenciário desonerado, devendo haver observância dos tributos e encargos obrigatórios, mantendo o caráter de isonomia entre os licitantes, independente da modalidade do regime previdenciário utilizado na proposta. “

Portanto, não assiste razão à impugnante pelos fundamentos e razões expostas no relatório técnico de análise realizado pela COP/SEMOP, o qual esta comissão concorda e corrobora.

DA DECISÃO

Ex positis, em atendimento ao que prediz a Lei Geral de Licitações nº 8.666/93 e o Decreto Federal nº 10.024/2019, conheço o presente pedido de impugnação apresentado pela **ENGPAC – ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E CONSTRUÇÕES LTDA** por terem sido atendidos os pressupostos legais; e, no mérito, analisando as informações apresentadas na Peça, julgo pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO**.

Está é a decisão.

Parnamirim/RN, 26 de Abril de 2023.

Ayla de Fátima Costa da Silva Patrício
Mat. 1303
Pregoeira
SEMOP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SANEAMENTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A4CB-E5E3-857A-F8E9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DINAÍSA SOARES DE FREITAS (CPF 942.XXX.XXX-72) em 26/04/2023 15:13:27 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ GABRIEL DE OLIVEIRA AMURIM (CPF 103.XXX.XXX-51) em 26/04/2023 15:16:40 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ BRUNO BATISTA DOS SANTOS (CPF 089.XXX.XXX-10) em 26/04/2023 15:17:24 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ AYLA DE FÁTIMA COSTA S PATRÍCIO (CPF 813.XXX.XXX-82) em 26/04/2023 15:25:22 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ BRUNA ELIZABETH FERNANDES DE NEGREIROS (CPF 043.XXX.XXX-90) em 26/04/2023 15:26:15 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ROBSON PEREIRA SENNA DA SILVA (CPF 051.XXX.XXX-08) em 26/04/2023 15:26:53 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/A4CB-E5E3-857A-F8E9>